

## DÍVIDA FISCAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – DEFESA

– Com base em certidões extraídas de processo administrativo irregular não procede a cobrança judicial de dívida fiscal.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Lamartine Mendes *versus* Estado de Minas Gerais

Recurso extraordinário n.º 74.271 – Relator: Sr. Ministro

XAVIER DE ALBUQUERQUE

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, em parte, nos termos do voto do Ministro-Relator.

Brasília, 14 de novembro de 1972.  
*Thompson Flores*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

#### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque:*  
Trata-se de executivo fiscal julgado procedente nas duas instâncias ordinárias. O executado recorre extraordinariamente, renovando alegações que vem fazendo, sem êxito, desde os embargos à penhora, sobre ser viciosa a execução por se fundar em certidão de dívida ativa mandada inscrever em processo irregular, isto é, em processo administrativo no qual o executado apresentou defesa tempestiva mas esta não foi sequer considerada, porque não juntada aos

respectivos autos. Alega negação de vigência ao art. 201 do Código Tributário Nacional, e dissídio com julgados do Tribunal Federal de Recursos e deste Supremo Tribunal a propósito dos requisitos essenciais à certidão de dívida, para poder valer como título executivo.

O recurso foi admitido, arrazoadado e processado, e a douda Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo seu não-co-nhecimento, ou não-provimento.

É o relatório.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque:* (Relator): Tem razão o recorrente, a despeito do menoscabo das ilustradas instâncias ordinárias pelas suas alegações de defesa, produzidas desde a primeira hora e reiteradas ao longo do processo.

Três das certidões que instruem o executivo derivam de um mesmo e único processo administrativo cujos autos foram e permanecem apensados. Por eles se vê que o recorrente foi notificado por via postal com aviso de recepção, havendo recebido as notificações a 18.9.68. No último dos vinte dias assinados para a defesa, apresentou-a à repartição fiscal do seu domicílio, dela recebendo o respectivo recibo de protocolo, datado de 8.10.68 (fls. 19). Por motivos que não estão apurados, mas que certamente não se podem imputar ao contribuinte, essa defesa não foi ter aos autos do processo administrativo. Desse modo, a 18.12.68 neles despachou a autoridade competente, aprovando as notificações e determinando, à falta de apresentação de defesa, a inscrição do débito como Dívida Ativa. Publicado esse despacho a 27.12.68, nesse mesmo dia o contribuinte peticionou à autoridade que o havia prolatado e denunciou o equívoco, pois apresentara a defesa no

prazo regulamentar e junto à repartição fiscal de seu domicílio, pedindo, ainda, que o processo baixasse em diligência à dita repartição fiscal, para juntada da sua reclamação, e que fosse revogado o despacho referido. Essa petição foi despachada pela mesmíssima autoridade prolatora do despacho anterior, que a mandou juntar ao processo, onde ela ainda se encontra. Todavia, nenhum apreço mereceu: o primitivo despacho ficou prevalecendo, e a dívida foi posteriormente inscrita e levada a execução.

É visível, portanto, que as certidões de dívida não provêm de processo regular, como quer o art. 201 do Código Tributário Nacional, ou de processo escorreito, como o definiu o acórdão do Tribunal Federal de Recursos, oferecido a confronto.

Conheço, pois, do recurso, e lhe dou provimento para excluir da execução e da condenação as dívidas de que tratam as certidões n.º 90-S, 89-S e 88-S, constantes de f. 3, 5 e 7 destes autos.

#### EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.271 — MG — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Lamartine Mendes (Adv., Otaviano José da Silveira). Recdo., Estado de Minas Gerais (Adv., Cásio Magnani).

Decisão: Conhecido e provido parcialmente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Presidente, e Bilac Pinto.